Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1822/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7676/2015/001
PROTOCOLO	: 1995516
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RECORRENTE	: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A alegação de ausência de responsabilidade quanto à prestação de contas que atrelada ao antecessor é equivocada, conforme o art. 20, § 2º, da Lei Complementar 160/2012, que prevê o alcance da jurisdição do Tribunal também aos sucessores, a qualquer título.
2. Não existindo justificativa plausível capaz de afastar a multa imposta pela ausência de resposta à intimação deste Tribunal de Contas, necessária a sua manutenção, uma vez que não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, mas cabível a redução do seu valor que se mostra excessivo, considerando o princípio da razoabilidade e o efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita do Município de Corguinho-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012; e no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para o fim de **reduzir a multa** aplicada na Deliberação **AC00 - 3303/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/7676/2015, constante do no Item “2.2”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, imposta em razão do desatendimento à intimação feita por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Marcela Ribeiro Lopes**, CPF nº 943.528.441-87, **Prefeita do Município de Corguinho-MS**, em face da **Deliberação AC00 - 3303/2018**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com aplicação de multa de 30 UFERMS à recorrente em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas.

A recorrente interpôs o presente recurso alegando, em suma, que "não há responsabilidade que possa recair sobre o atual gestor pela forma de condução e gerenciamento de contas e gastos realizados no passado sob o comando de outrem. Logo, a atual prefeita pouco pode colaborar, pois desconhece fatos e desconhece razões para lançamentos e gastos na forma como foram realizados".

Afirma, ainda, que "a notificação da atual gestora ocorrida nos autos não teve caráter pessoal, em que pese devesse ter. Verifica-se isto a partir da maneira de remessa e envio da intimação".

Por fim, em face das razões sustentadas, pugna pelo provimento do recurso, afastando a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. - 42099/2019.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR – 3ªPRC – 6662/2021** manifestou-se pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **improvimento.**

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "*Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:*
>
> *1. Pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão - Balanço Geral - do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Dalton de Souza Lima, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, § 3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimados para tanto, sendo:*
>
> *2.1 - 100 (cem) UFERMS em face ao ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, Dalton de Souza Lima, CPF n. 103.969.001-78, residente à Rua Odilio Aquino Noleto, s/n, no citado município, pelas irregularidades apontadas nesta decisão; e*
>
> *2.2 - 30 (trinta) UFERMS em face de Marcela Ribeiro Lopes, CPF n ° 943.528.441-87, residente no Loteamento Poção do Jaú, no citado município, podendo ser localizada no Paço Municipal, em razão do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas;*
>
> *3. Pela DETERMINAÇÃO a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;*
>
> *4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012".*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pelo não atendimento à intimação endereçada à recorrente por esta Corte de Contas.

Inicialmente, colaciona-se a redação do art. 42, inciso, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que se refere precisamente ao item nº 2.2 da decisão ora combatida:

> ***Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> ***II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.*

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada na sua totalidade, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, como se observa da norma supratranscrita.

Neste ínterim, a alegação da gestora de falta de intimação pessoal não merece prosperar, porquanto, retira-se da peça 33 dos autos originários o retorno do Aviso de Recebimento devidamente assinado.

Outrossim, equivoca-se a jurisdicionada ao argumentar que a prestação de contas do exercício atrelado ao antecessor não é de sua responsabilidade, pois o art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 160/2012, é clara ao dispor que “a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo”.

Destarte, não existindo justificativa plausível a afastar a multa imposta pela ausência de resposta à intimação deste Tribunal de Contas, necessária a sua manutenção, conquanto o cabimento de redução do seu valor ao se mostrar excessivo, considerando o princípio da razoabilidade e o efeito pedagógico almejado.

Isso porque, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.*** *As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios: (...)*
>
> ***§ 5º*** *Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: (...)*
>
> ***II - a relevância da falta****; (...).*

Ademais, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS.** (...) 4. As infrações administrativas apuradas na formalização do contrato e na sua execução ensejam a declaração de irregularidade, assim como a imposição de multa ao responsável, que também é aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e do **desatendimento da intimação**. (*Processo TC/13357/2015, Acórdão AC01 - 148/2021, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 29 de abril de 2021*). (Grifei).

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, FILTROS E LUBRIFICANTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.** Ausentes os documentos obrigatórios, restando evidenciada a divergência de valores dos estágios das despesas pública, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, em desacordo com determinação legal, é declarada irregular a execução financeira do contrato. **O desatendimento à intimação e a irregularidade da execução constituem**

> **infrações e ensejam aplicação de multas aos responsáveis**. (*Processo TC/14772/2013, Acórdão AC02 - 242/2020, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 21 de maio de 2020*). (Grifei).

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – NÃO RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DEMONSTRADA – EXCLUSÃO DA MULTA – OMISSÃO DO GESTOR – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MULTA EXCESSIVA – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL**. Apresentados os documentos ausentes em sede recursal, capazes de sanar a irregularidade constatada na terceira fase do contrato, deve ser declarada a regularidade dos atos praticados na execução financeira e excluída a multa imposta pela infração afastada. A multa aplicada pela **ausência de resposta à intimação** deste Tribunal de Contas, não existindo justificativa plausível, deve ser mantida, mas comporta redução no seu valor, ao se mostrar excessivo, considerando a legalidade do ato analisado e o princípio da razoabilidade, bem como o efeito pedagógico almejado. (*Processo TC/24392/2012/001, Deliberação AC00 - 144/2020, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 18 de dezembro de 2019*).

Assim, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Deliberação AC00 - 3303/2018,** no **item "2.2",** para **10 (dez) UFERMS**, a fim de que tenha efeito pedagógico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Marcela Ribeiro Lopes**, CPF nº 943.528.441-87, **Prefeita do Município de Corguinho-MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir **a multa aplicada na Deliberação AC00 - 3303/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/7676/2015, constante do **no Item "2.2", de 30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, imposta em razão do desatendimento à intimação feita por esta Corte de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN /MSS/dssm